

hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 2.500.000\$ inscrita no capítulo 23.º, artigo 92.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922 a quantia de 7.970\$38 para reforço da verba de 392.000\$ inscrita no capítulo 24.º, artigo 93.º, do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Indemnizações para pagamento de todas as despesas a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e em seguida publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domíngos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o seguinte:

Por ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que o Governo da República Portuguesa reconheceu de facto e de direito a República da Lituânia.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 2 de Maio de 1923.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota, trocada, em 28 de Abril de 1923, pelo Ministro de Portugal em Berlim com outra, de igual teor, assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Alemanha:

Legação da República Portuguesa.

Berlim, 28 de Abril de 1923.

Excelência:

Está o Governo Português animado do desejo de entrar em negociações com o Governo Alemão para a realização de um tratado de comércio definitivo, mas para que entre os dois países, até a assinatura desse tratado, se estabeleça um regime convencional que salvasse os seus respectivos interesses, aceita, em resultado das negociações havidas entre mim e Vossa Excelência, o seguinte acôrdo provisório.

I

O Governo Português applicará à importação de mercadorias alemãs, durante a vigência do presente acôrdo,

a tarifa mínima da pauta actual ou que possa estar em vigor durante esse período. No caso em que Portugal venha a conceder a algum país, que não seja a Espanha e o Brasil, isenção do pagamento em ouro dos direitos aduaneiros, em parte ou no todo, serão esses favores concedidos também à Alemanha. As mercadorias alemãs não serão submetidas a nenhuma sobretaxa especial.

II

Durante a vigência deste acôrdo, o Governo Alemão não cobrará qualquer taxa aduaneira superior a 30 marcos por 100 quilogramas sobre sardinhas em azeite, de origem e procedências portuguesas, em latas herméticamente fechadas.

III

Durante a vigência deste acôrdo, o Governo Alemão não cobrará qualquer taxa aduaneira superior: a 5 marcos por 100 quilogramas para a cortiça em pranchas ou cubos, taxada no n.º 636 da tarifa alfandegária alemã, a 10 marcos por 100 quilogramas para cortiça em prancha, aparas e cubos, taxada no n.º 637 da mesma tarifa, e 20 marcos por 100 quilogramas sobre rólhas de cortiça, taxadas no n.º 638 da tarifa referida.

IV

O Governo Alemão, reconhecendo que o vinho do Porto e o da Madeira constituem tipos inteiramente diferentes e distintos de outros vinhos generosos de outra proveniência, diferenciá-los há desses vinhos na próxima tarifa alfandegária. Enquanto durar a distribuição de contingentes de vinhos, os importadores portugueses terão na importação, na Alemanha, de vinhos portugueses, a mesma cota que têm os importadores alemães.

V

Não podendo a Alemanha, pela situação económica actual, conceder a Portugal a livre importação dos seus importantes produtos de exportação, como vinhos do Porto e Madeira, o Governo Alemão concede a Portugal, durante a vigência deste acôrdo, um contingente mensal de importação dos vinhos do Porto e Madeira no total de 6:000 hectolitros, até que a importação livre seja possível, como deseja sinceramente a Alemanha.

VI

Não sendo possível também à Alemanha, pelos motivos indicados no artigo anterior, conceder a Portugal a livre importação dos seus ananases, concede-lho, durante a vigência do presente acôrdo, um contingente mensal de importação de 12:000 caixas de ananases.

VII

O Governo Alemão concede a Portugal, durante a vigência deste acôrdo, um contingente mensal de 10:000 toneladas de frutas frescas.

VIII

Para promover a continuidade das relações comerciais entre a Alemanha e Portugal, o Governo Alemão obriga-se, durante a vigência do presente acôrdo, a não criar dificuldades às repartições de comércio exterior da Alemanha, no sentido de serem as mercadorias reciprocamente importadas facturadas na moeda de um dos dois países; nem tampouco anulará as licenças de exportação que foram concedidas pelas repartições de comércio exterior da Alemanha, pelo facto de as mercadorias serem facturadas em marcos, antes recomendará às referidas repartições que facilitem o pagamento das mercadorias

importadas de Portugal em moeda de um dos dois países. Para esse efeito o escudo português começará a ser cotado directamente nas bolsas alemãs, catorze dias depois de assinado este acôrdo.

IX

O Governo Português fará aos navios alemães a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto de comércio marítimo actualmente estabelecidas ou as que porventura possam vir a substituí-las ulteriormente, durante a vigência do presente acôrdo.

X

Fica convencionado entre as duas Partes Contratantes que as mercadorias expedidas da Alemanha antes de expirar o convénio comercial entre a Alemanha e Portugal, datado de 6 de Dezembro de 1921, gozarão dos favores estipulados naquele convénio, a não ser que já tenham sido pagos os respectivos direitos alfandegários à data da entrada em vigor deste acôrdo.

XI

O presente acôrdo comercial será válido por seis meses, entrando em vigor catorze dias depois de assinado, devendo também ser ratificado por parte da Alemanha. O Governo Alemão empenhar-se há para que se realize a ratificação com a maior brevidade possível. As duas Partes Contratantes obrigam-se a providenciar em tudo que for necessário para que catorze dias depois de assinado este acôrdo sejam postas em vigor as medidas administrativas necessárias à sua plena execução. Por sua vez a Alemanha obriga-se a dar a este acôrdo efeito retroactivo, restituindo aos interessados os direitos alfandegários que, por falta de ratificação, haja cobrado em excesso, a partir do 14.º dia a contar da sua assinatura até o dia dessa ratificação.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português considerará assinado o acôrdo acima referido por esta nota e a nota correspondente que Vossa Excelência me entregará. Aproveito a ocasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

A. da Veiga Simões.

A Sua Excelência o Senhor Dr. von Rosenberg,
Ministério dos Negócios Estrangeiros, etc., etc.,
etc.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares,
7 de Maio de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:558

Atendendo a que são constantes os pedidos de informações acerca do comércio das colónias portuguesas que do estrangeiro e mesmo do país são dirigidos ao Ministério das Colónias, e convindo por óbvios motivos que as respectivas estações competentes estejam habilitadas a responder de pronto a tais pedidos, o que, além de ser de grande utilidade, mostra o interesse que há em ter

os elementos estatísticos de comércio e navegação na devida actualização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Que os governos coloniais tomem as providências que entenderem precisas para ser regularizada a publicação das estatísticas de comércio e navegação, que esteja atrasada, e para que, independentemente dessa publicação, a estação que em cada uma delas superintenda nos serviços aduaneiros faça publicar no *Boletim Oficial* os elementos estatísticos adiante indicados, com relação à parte da colónia administrada pelo Estado e a cada trimestre, impreterivelmente até o último dia dos meses de Maio, Agosto, Novembro e Fevereiro seguintes.

COMÉRCIO

a) Totais dos valores de importação para consumo:

Nacional.
Reexportada.
Estrangeira directa.

b) Totais dos valores de trânsito internacional;

c) Totais dos valores da exportação:

Para portos nacionais.
Para portos estrangeiros.

d) Totais dos valores da reexportação;

e) Totais dos valores da baldeação;

Os valores do ouro ou prata em barra ou moeda deverão figurar separadamente.

f) Nota dos valores e quantidades, pelo menos, das seis principais mercadorias, importadas para consumo, segundo os respectivos valores;

g) Nota dos valores e quantidades, pelo menos, dos seis principais produtos da colónia, exportados, segundo as respectivas quantidades.

Todos os valores deverão ser indicados na moeda corrente em cada colónia. Quando, porventura, nalguma delas correr o escudo e ao mesmo tempo qualquer outra moeda, deverão os valores ser indicados nas moedas que constarem das declarações ou que sejam tomadas para base da tributação, sem englobar as outras moedas nos escudos.

NAVEGAÇÃO

Movimento geral

Entradas

h) Número, toneladas de arqueação, totais dos valores e das quantidades da carga descarregada e passageiros desembarcados, separadamente para navios a vapor e à vela e por nacionalidades.

Saídas

i) Número, toneladas de arqueação, totais dos valores e quantidades da carga carregada e passageiros embarcados, separadamente para navios a vapor e à vela e por nacionalidades.

2.º Que os governos das colónias procurem tornar efectiva e prática a publicação trimestral a que se refere o número anterior, encarregando desses trabalhos o pessoal necessário e colocando-a ao abrigo de entraves e desculpas por penalidades, que poderão ir até a suspensão de vencimentos, sem dependência de despacho especial, enquanto essa publicação não for efectivada, aos funcionários a quem competir dar-lhe execução e punindo